



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2019035125 **Autuação** 23/09/2019 **Hora:** 15:27
Interessado: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL
CPF / CNPJ: 27.074.636/0001-34 **Data** 23/09/2019
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Tópicos do TOMADA DE PREÇOS
Comentário: TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019

Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019035125	Autuaçã	23/09/2019	Hora	15:27
Interessado:	LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA				
CPF / CNPJ:	27.074.636/0001-34	Fone:			
Endereço:	ANDAR 5 SALA 512	Bairr	CAIARI		
N.		Data	23/09/2019	PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO				
Tópicos do subassunto:	TOMADA DE PREÇOS				
Comentário:	TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019				
Origem:	PROTOCOLO				



ADVOGADOS
ASSOCIADOS

1 de 20

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CATALÃO NO ESTADO DE GOIÁS.**

Ref.: Tomada de Preço de nº 007/2019

**LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no
CNPJ/MF sob o nº 27.074.636/0001-34, escritório de advocacia inscrito no
quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO sob o nº de registro
028/2016, com endereço profissional situado à Rua Dom Pedro II, 637, Ed.
Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, sala 512, bairro Caiari – Porto
Velho/RO, CEP 76.801-910, endereço de e-mail:
leonardo@advocacialfr.adv.br, vem, respeitosamente, apresentar, com
fulcro na Lei Federal nº 8.666/93

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por **SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 27.378.928/0001-60, pelos seguintes
fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É a presente contrarrazão plenamente tempestiva, uma vez

ⓘ Não seguro | catalogo.go.gov.br/site/licitacao-tomada-de-precos-n-0072019.LCV.MTizMTQ.html

Cidade **Serviços** **Secretarias e Órgãos** **Licitações** **Mídia** **Telefones** **IPTU 2019**



RECURSO ADMINISTRATIVO

Download do Anexo

Tamanho: 4573. KB

Data do Envio: 16/09/2019



DESISTÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER

Download do Anexo

Tamanho: 1609. KB

Data do Envio: 16/09/2019



RECURSO ADMINISTRATIVO

Download do Anexo

Tamanho: 10076 KB

Data do Envio: 16/09/2019



que este tomou ciência da decisão apenas em 16/09/2019, conforme publicação no site.

Assim, o prazo final para interposição ocorrerá no dia 23/09/2019. Logo, em atenção ao que prevê os parágrafos 3º e 6º do art. 109 c/c art. 110, ambos da Lei 8.666/93, a presente manifestação encontra-se tempestiva, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

O escritório de advocacia **SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, um dos escritórios licitantes, interpôs recurso administrativo na licitação modalidade Tomada de Preço n. 007/2019 promovida pela Prefeitura do Município de Catalão/GO, em razão de ter sido desabilitado da licitação por não ter entregue o envelope dentro do prazo do edital, qual seja, até as 08h30min.

Colacionou os seguintes documentos no Recurso Administrativo: a) documentos de habilitação como representante do Recorrente; b) Certidão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Catalão em que desqualifica a Recorrente por não ter entregue o envelope dentro do prazo estipulado em edital, qual seja, 08h30min e entregando apenas às 08h46min; c) ato constitutivo da sociedade advocatícia; e d) petição de lavra do advogado Leandro de Paula para habilitação em ação penal na comarca de Catalão/GO.

A Recorrente alega que a sua correspondente chegou no setor do Protocolo da Prefeitura de Catalão/GO às 08h05min. Nesse ínterim, salienta que o local se encontrava fechado e, com isso, buscou se informar junto ao balcão de informações. Em contato com a recepcionista Márcia, esta informou que o responsável pelo protocolo se atrasou e não saberia informar o horário de sua chegada.

Coincidentemente, informa que a servidora chegou ao local apenas às 08h30min, razão pela qual não entregou os envelopes no horário do edital, prejudicando sua participação no processo licitatório.

Fundamenta que a decisão do pregoeiro foi desarrazoada, uma vez que protocolou apenas 16 (dezesseis) minutos após o horário do edital. E o atraso na abertura do protocolo atingiu diretamente a competitividade da



licitação ao afastar o Recorrente, o que violaria o art. 3º, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Teceu no bojo do recurso fundamentação sobre os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final requereu o juízo de retratação do Presidente da comissão para que permitisse a participação do interessado e abrindo o envelope protocolados ou que encaminhasse os autos devidamente instruídos para a Autoridade superior para provimento do recurso e prosseguimento da licitação com sua participação.

Diante disso, esse licitante irá demonstrar na presente contrarrazão que as alegações realizadas pelo escritório de advocacia **SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** não merecem prosperar, devendo permanecer a ponderada decisão do ilustríssimo Pregoeiro e prosseguida a licitação sem a participação do Recorrente.

III - DAS FUNDAMENTAÇÕES

III.1 – Da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Lei Geral de Licitações prevê no art. 3º os elementares princípios que a fundamentam. Dentre esses princípios está o da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



Além disso, o art. 41 da referida lei ainda corrobora o teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao prever que: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

A jurisprudência também é uníssona nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – Procedimento licitatório – Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital – Edital é lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles) – Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica – Recurso não provido.¹

No mesmo diapasão é a doutrina: “O edital é a lei interna da licitação e ‘vincula inteiramente a Administração e os proponentes’”²

Cumpre trazer à baila ponto importante abordado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (negritei e sublinhei).³

In casu fica claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

¹ (MS 0149985-05.2007.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Data da registro: 13/12/2010. TJ/SP Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi)

² Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 327

III.1 .1 – Da Ausência de Cumprimento de Cláusula Editalícia – Prazo de Entrega no Protocolo - Violação ao Instrumento Convocatório

Da superficial análise do edital já se extrai que o horário agendado para entrega dos envelopes fora até às 08h:30min. Conforme abaixo:

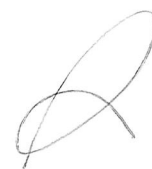
LICITAÇÕES:	
DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES:	09/09/2019.
DATA DA ABERTURA E JULGAMENTO:	09/09/2019.
HORARIO:	08h:30min.

Como explanado acima, a Administração não pode se eximir de cumprir as regras editalícias. De igual modo são as obrigações de observação pelos licitantes. Caso esse ilustríssimo Presidente decida pelo acolhimento do recurso, incidirá em grave ofensa aos princípios que regem a Lei de Licitações e seus dispositivos legais.

Por óbvio que o Recorrente busca incidir em erro esse Presidente para que seja abonado a desídia na entrega dos envelopes, uma vez que não houve comprovação de qualquer das alegações presentes no Recurso.

Desse modo, afirmo que o Recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto nesta peça. Inclusive, relembro esse Presidente que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Assim sendo, a manutenção da decisão do pregoeiro em não habilitar o Recorrente é medida que se impõe por não observar as regras do Edital.



III. 1.2. Da Ausência do CRC (Item 8.7.5 do Edital).

O item 8.7.5 dispõe sobre a necessidade de apresentação de certificado de registro cadastral como condição para habilitação do Licitante. Veja-se:

"8.7 Outras declarações e comprovante de garantia de manutenção da proposta:

(...).

8.7.5 **Certificado** de Registro Cadastral - **CRC**, expedido pela Prefeitura Municipal de Catalão **até o dia anterior à data do recebimento das propostas;**"

Trata-se de requisito *sine qua non* para a habilitação do Licitante. É necessária que seja cadastrada e emitida até o dia anterior à data. Ora, se subsumirmos a regra editalícia ao caso exposto, e analisarmos a documentação apresentada pelo Recorrente, observa-se que esse ignorou essa obrigação. Isto é, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC junto ao recurso. Assim não merece prosperar o presente Recurso.

Vale expor também que caso observe que houve violação ao Edital, não só evitará futuros descumprimentos, como o caso da não apresentação do CRC e da entrega dos envelopes fora prazo estipulado, por desídia dessa Recorrente, mas também evitará o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Há vasta entendimento jurisprudencial. Por oportuno colaciono abaixo:

ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



1. Consoante cediço, as licitações no âmbito da Administração Pública, possuem como norma geral a Lei nº 8.666/1993, da qual extrai-se vários princípios, sendo imperioso, in casu, destacar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que obriga as partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital.

2. O recorrente estava participando da Licitação do Município de Vitória, na modalidade de Concorrência Pública, deflagrado pelo Edital nº 001/2014, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas (profissionais autônomos) para delegação, por meio de Termo de Permissão, para execução do serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro. Após a abertura do 2º Envelope de nº 01 – Habilitação, do processo licitatório na modalidade de concorrência, o agravante foi inabilitado pela não apresentação de sua declaração de residência, prevista no item 7.2.1, do Edital nº 001/2014. O próprio agravante confessou o equívoco na apresentação dos documentos durante a fase de habilitação, pois deixou de instruir o envelope com todos os documentos previstos no edital como necessários à apuração de sua idoneidade e capacitação para contratar com a Administração Pública.

3. Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, uma vez que a determinação de que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, levando a prevalência do interesse público.

4. Recurso conhecido e improvido.⁴ (negritei e sublinhei)

E:

EMENTA

LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada.** Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.⁵ (negritei).

Em sendo assim, é resultado lógico. Se não houve o registro e entrega do CRC ou de entrega dos envelopes dentro do prazo, não há que se

⁴ TJ-ES - AI: 00157894620158080024, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 18/08/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2015

⁵ T2 - SEGUNDA TURMA DJe 08/09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg"



falar em direito à habilitação no presente certame. Portanto, não merece prosperar o presente Recurso.

II.1.3 - Dos prazos na modalidade de Tomada de Preço

A Tomada de preço é modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (Art. 22, §2º da Lei Geral de Licitações)

O art. 21 da Lei de licitações prevê os seguintes prazos para a modalidade de Tomada de preço:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...).

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

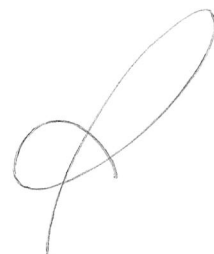
(...).

II - trinta dias para:

(...).

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

O legislador entendeu por incluir prazos para cada modalidade de licitação de acordo com a grau de complexidade. A Concorrência possui a tramitação mais extensa que as demais, porque abrange uma maior quantidade de objetos a serem licitados.



Já a tomada de preço se diferencia da Concorrência em razão do valor da licitação. Como previsto pela Lei 8.666/93, o prazo para a tomada de preço é de 30 dias da data do início do certame até a apresentação das propostas.

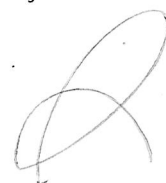
O prazo longo permite que o maior número de licitantes interessados possam tomar conhecimento da licitação e possam elaborar as propostas e documentos necessários e entregá-los em tempo hábil. Igualmente evita imprevistos na sua entrega.

Diante disso, cabe enfatizar a esse pregoeiro que o Recorrente deteve tempo suficiente para realizar a entrega dos envelopes junto ao protocolo da Prefeitura de Catalão/GO durante os 30 (trinta) dias permitidos à Administração tramitar a licitação.

O recorrente, por sua vez, deixou de entregar os envelopes no prazo assinalado no edital em detrimento da própria desídia e, assim, utilizar-se desta Comissão para se promover com base na razoabilidade.

Cremos que não é a primeira tentativa de participação do Recorrente em certames com esse objeto. Assim, corroboro que os 30 (trinta) dias disponibilizados pela Lei são longos o suficiente para permitir que qualquer escritório dentro do país participe. Porém, a Administração estará sendo complacente com o erro do Recorrente e, violando a imparcialidade do certame licitatório caso concorde com o recurso combatido. A violação de princípios basilares da Administração, tais como, impessoalidade e moralidade será perceptível.

O respeito ao prazo é o mínimo que um escritório competente deve observar. Destarte, entendemos que qualquer alegação do recorrente não merece ser acatada por desídia desse, assim como, se trata de prazo longo justamente para evitar qualquer impedimento de participação de



qualquer licitante e de evitar qualquer prejuízo na entrega das documentações.

III.2 – Da Ausência de Documentação de Comprovação.

O CPC/2015 prevê no art. 373, quanto ao ônus da prova. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Já a doutrina leciona sobre a denominada distribuição estática da prova⁶. Nela parte-se da premissa de que o encargo da prova de determinado fato deve ser imposto àquela parte que teoricamente se beneficiará caso o fato alegado prevaleça. Se é seu o virtual ônus, deve ser seu o ônus à prova.

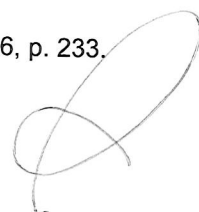
Pois bem. Caso o Recorrente observasse o cumprimento do art. 373, I do CPC/2015 saberia que é de sua responsabilidade juntar certidão da chefia superior em que informasse sobre o atraso e sobre a impossibilidade do recebimento até o horário das 08h30min. Contudo não há qualquer certidão ou documento nesse sentido.

Não bastando, alega a parte Recorrente que seu representante se encontrava no local desde às 08h05min.

Visto que nesse horário o representante se encontrava no local, indago ao Presidente da Comissão. Por qual motivo o representante do Recorrente protocolou apenas às 08h46min e não às 08h30min? Conjecturo. O representante da Recorrente apenas se fez presente às 08h46min no local e não às 08h05min como quer fazer esse Ilustríssimo Presidente acreditar.

Ora, não existem argumentos e nem documentos que comprovem a recusa ou omissão da servidora responsável pelo protocolo em não aceitar

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo Processo Civil brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 233.



os documentos ou registrar o recebimento dos documentos no horário das 08h30min.

Novamente é de responsabilidade do Recorrente cumprir com o ônus da prova que lhe recai. Logo, argumentos totalmente descabidos e infundados.

Em sendo assim, não devem prevalecer os fundamentos de culpabilidade da Administração que desencadearam o prejuízo ao Recorrente, em razão do descumprimento do art. 373, I do CPC/15, isto é, o ônus da prova que lhe compete, e na ausência de documentações que corroborem as argumentações da Recorrente.

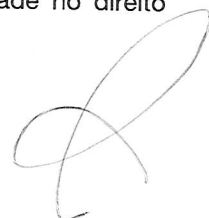
III. 3. Da Limitação do Princípio da Razoabilidade em Consonância com o Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida e em sintonia com outras vias do ordenamento jurídico.

Sobre esse tema leciona José Roberto Pimenta de Oliveira⁷:

⁷ Oliveira, José Roberto Pimenta, Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro, São Paulo, 2006, Malheiros Editores.p. 92.



"o princípio da razoabilidade, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, **aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico**, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão."

Por sua vez o princípio da legalidade, que percorre à frente da razoabilidade, representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa que não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Num conflito entre os dois princípios, cabe ao agente público deixar de observar o princípio da razoabilidade onde não há margem para atuação, evitando-se qualquer subjetividade da norma. Quer dizer que, caso tenha norma, normatização ou cláusula editalícia prevendo margem de razoabilidade, poderá usar-se do poder discricionário para, dentro daqueles limites, o poder de decisão.

Doutra via, cabe enfatizar que o legislador entendeu por bem, além de trazer o princípio da legalidade, enunciar o princípio do julgamento objetivo na Lei Máxima de Licitações.

O princípio do julgamento objetivo nada mais é do que uma extensão da interpretação do princípio da legalidade. Cabe trazer à tona o conceito do julgamento objetivo por Rocha Furtado:

"Julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital



para julgar as propostas apresentadas ainda que os critérios pudessem ser considerados objetivos.”⁸

A doutrina ainda complementa:

“A Lei nº 8.666/93 procura, sempre que possível, estabelecer critérios objetivos para a atuação administrativa, retirando do administrador, salvo exceções, toda a subjetividade possível. Nessa linha, a lei, em seu art. 44, estabelece as regras gerais relativas ao julgamento objetivo (...).”⁹

O Tribunal de Contas é preciso e objetivo quanto à conceituação:

“Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”¹⁰

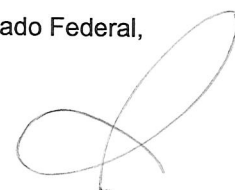
À vista disso, a Administração deverá sempre comeder, dentro das limitações do julgamento objetivo, suas decisões à respeito do processo licitatório. Acaso houver omissão ou impossibilidade de cumprimento de suas cláusulas, comprovadamente e dentro dos limites do homem médio, e, também que não tragam prejuízos ao andamento da licitação, poderá razoavelmente acatar os atos dos licitantes.

Caso não haja esse limite, diversos princípios podem ser violados. Tais como o da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa. Desta, poderá ocorrer a inversão do julgamento objeto para o julgamento subjetivo. Existiria mácula no processo licitatório trazendo

⁸ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Forum. 4ª Ed. BH/MG. 2012 p.43.

⁹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Forum. 4ª Ed. BH/MG. 2012 p.42.

¹⁰ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudências do TCU. 4ª ed. Brasília. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 29



direcionamentos e prevalências a particulares. E ofenderia diretamente ao princípio basilar da Administração pública, qual seja, o da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público. Inclusive causando ônus ao Erário.

Neste caso concreto, o Recorrente inúmeras vezes traz à superfície a necessidade da aplicação do princípio da razoabilidade. Se analisarmos as documentações e as informações prestadas, verifica-se que apenas o Recorrente não conseguiu cumprir as normas editalícias. Os demais licitantes cumpriram diligentemente com todos os requisitos.

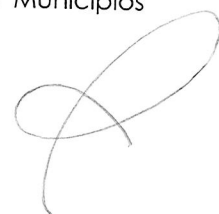
É evidente que o Recorrente busca impor a aplicação de um princípio onde não poderá sustenta-lo, já que as cláusulas violadas não são passíveis de subjetividade, quiçá de razoabilidade.

A Administração cuidou de elaborar o edital nos moldes da objetividade. Na hipótese deste ilustríssimo presidente aplicar o princípio da razoabilidade poderá estar incidindo em violação aos princípios basilares da Administração e da lei de licitações, todos elencados acima. Por isso, não cabe a aplicação do princípio da razoabilidade, não sendo digno de acatamento por esse ilustríssimo Presidente.

III. 4. Dos Indícios de Tumulto Processual

O princípio da eficiência só ganhou status constitucional com a Emenda Constitucional nº 19, em 1998, fazendo parte do rol dos princípios que norteiam a administração, é o que se depreende da leitura do disposto no art. 37 da Constituição Federal, *verbis* :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...). (negritei)

Já o princípio da celeridade processual nasceu constitucionalmente com a reforma do Judiciário, ou seja, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que estabeleceu no artigo quinto:

Art. 5º caput:

LXXVIII. **a todos**, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e **os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**

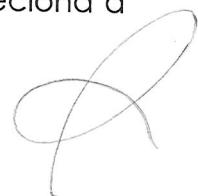
As intenções do Recorrente são evidentes em impedir a continuidade do certame licitatório. As argumentações frágeis são mais do que robustas para sustentar tal alegação. Não houve comprovação dos fatos e nem dos requisitos essenciais do edital. Apelação para a razoabilidade do Presidente da comissão.

Todos esses pontos são indícios irrefutáveis de interesse em causar tumulto processual. O tumulto processual viola os princípios da celeridade e da eficiência da Administração, assim como explanado acima.

Isto posto, o Recorrente não merece alcançar o êxito no pedido recursal, uma vez que suas intenções vão de encontro aos interesse da Administração. Os prejuízos não alcançarão apenas a Administração. Irão além. Atingirão a todos os licitantes que terão que custear novos procuradores e desembolsar novos valores para cumprimento das demais cláusulas do edital.

III.5 – Da Irretroatividade das Fases da Licitação

A licitação é o procedimento administrativo rigoroso e preestabelecido em lei mediante a qual a Administração Pública seleciona a



proposta mais vantajosa para o fim que deseja. A lei de nº 8.666/93 rege o procedimento de licitação e traz as regras e etapas que devem ser seguidas para que, ao final, seja escolhida a melhor propositura.

O processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração quanto para os licitantes e tem como objetivo garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os ofertantes e concorrer para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Maria Sílvia Zanella Di Pietro¹¹ define licitação como:

"o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato."

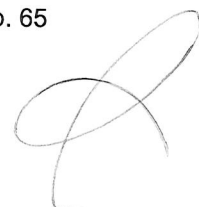
Ainda, Marcio Pestana¹² ensina que:

"licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, conseqüentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se."

Como regra, há três fases fundamentais no processo: o credenciamento, momento em que se demonstra interesse em participar da licitação e apresenta-se com a documentação necessária dentro do horário previsto em edital, a habilitação, que é a demonstração dos atributos e aptidões necessárias ao cumprimento da obrigação que o interessado está se

¹¹PIETRO, DI, Maria Zanella. Direito Administrativo. 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 65

¹²PESTANA. Márcio. Licitações Públicas no Brasil. Exame Integrado. Atlas. São Paulo. 82.



propondo a assumir e o julgamento, que é a fase de apuração da melhor proposta.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹³, *"habilitação é o ato pelo qual o órgão competente manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os. São habilitados aqueles que demonstrarem possuir requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, pedidos no edital."*

A habilitação se distingue da fase de julgamento pois, na primeira, visa-se a pessoa do proponente e na segunda visa-se o conteúdo da proposta. Serão julgadas apenas as propostas dos candidatos que passaram na fase de habilitação, **os inabilitados estão excluídos do certame e suas propostas serão devolvidas intactas, ou seja, sem terem sido abertas ou apreciadas.**

Destarte, o processo de licitação visa proteger os interesses públicos e os recursos governamentais e está submetido a princípios gerais e específicos. Isto é importante resguardar, pois constitui o alicerce da licitação e visam não apenas permitir que a Administração escolha a melhor proposta, mas também que os interessados tenham as mesmas chances na competição.

Após o julgamento das propostas a Administração escolherá aquela que melhor lhe for conveniente e promoverá a adjudicação, isto é, atribuirá o objeto da licitação ao licitante vencedor.

¹³ LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 357.



19 de 20

A Lei de Licitações ainda esculpi que será precluso o direito de participação do licitante nas fases posteriores quando a fase que participou lhe sobrevier a inabilitação. Vejamos:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 4º. **A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.** (negritei e sublinhei)

Além disso, é pelo princípio da autotutela – princípio esse decorrente do princípio da legalidade – que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos e pode anulá-los quando ilegais, independente de recurso ao Poder Judiciário. Inclusive tal instituto fora sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

*Súmula 473: "A Administração pode **anular** seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos**; (...), **respeitados os direitos adquiridos** (...)."*

Basta uma simples análise para entender que a administração somente poderá anular ou retroagir qualquer fase licitatório quando eivadas de vícios que os tornem ilegais, uma vez que dela não se originam direitos.

No caso dos autos, não houve qualquer ato da Administração que causaram vícios violadores do ordenamento jurídico. Tampouco houve provas do Recorrente quanto a existência de tais ilegalidades.

Ao prosseguir para a fase seguinte do certame, a Administração legitimou o direito dos demais licitantes que cumpriram com os requisitos do edital. É vedada, portanto, à Administração retroagir para a fase de entrega dos envelopes sem comprovação de ilegalidade e, diante da constituição do direito dos licitantes habilitados.



20 de 20

Face ao pressupostos supra, não compete ao Administrador (Presidente da comissão) reverter o quadro de inabilitação do Recorrente diante da impossibilidade de irretroatividade das fases de licitação por inexistência de ilegalidade e por preclusão decorrente da inabilitação.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne acatar os argumentos dessas Contrarrazões e desconsiderar os argumentos suscitados pelo escritório de advocacia **SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. E, ao fim, manter a decisão de inabilitação da Recorrente pelo Presidente da comissão.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
LEONARDO FALCAO RIBEIRO
CPF/CNPJ
00941456528
Assinado em:
23/09/2019
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 27.074.636.0001-34

R/P
Rafael Silva Couto
Advogado
OAB/GO Nº 39.813